



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-09-14

SEB

=====

54 TC-001681/026/12

Prefeitura Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcelo Soares da Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros

Acompanham: TC-001681/126/12 e Expediente: TC-013559/026/12.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,07%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,58%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,04%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,23%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,99%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	--	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$552.082,43	1,47% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$113.178,69)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,57%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 15/45) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fl. 16):

- a LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que evidenciem de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas;
- a LOA não se decompõe até o elemento de despesa;
- não ocorreu atenção prioritária à criança e ao adolescente, apesar da dotação orçamentária informada;
- não houve a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 17):

- não divulgação dos repasses a entidades do 3º setor na página eletrônica do Órgão.

A.3. Do Controle Interno (fl. 17):

- não houve a regulamentação do sistema de controle interno;
- o responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão;
- não foram elaborados os relatórios quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. Resultado da execução Orçamentária (fls. 18/19):

- falhas de escrituração no balancete da Prefeitura;
- alterações orçamentárias sem a edição de lei específica.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 20):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 21/24):

- divergências de informações entre os setores de dívida ativa e contábil;
- inadimplência de alguns agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.2.2. Disponibilidade de Caixa da Saúde (fl. 29):

- Restos a Pagar sem cobertura de caixa em 31-12-2012.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 29/30):

- falhas na escrituração contábil e consequente divergência no Balanço Patrimonial.

B.5.3.a. Adiantamentos (fl. 31):

- concessão de adiantamento a agente político.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 32):

- inobservância à cronologia das exigibilidades.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

(fl. 32):

- falhas na classificação das despesas quanto à modalidade de licitação.

C.2.4.1. Abastecimento e Distribuição de Água (fl. 34):

- ausência de elaboração de parecer anual acerca da execução do contrato.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fl. 35):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 37):

- desatendimento às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fl. 38):

- não atendimento à legislação.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64 (fl. 40):

- não atendimento à previsão legal.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-013559/026/12, que trata do Ofício nº 1320/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF do Subsecretário do Tesouro Nacional, noticiando a regularização de débito da Prefeitura com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 46/47), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

Entretanto, considerando as informações contidas no relatório da fiscalização nos itens E.1.1. (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas) e E.3. (Vedação da Lei nº 4.320/1964), requereu a pronta remessa ao DD. Ministério Público do Estado de cópias do relatório da fiscalização para o oferecimento de denúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal¹ para ciência dos fatos, tendo em vista a infringência dos artigos 359-C do Código Penal² e 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67³ (especialmente o disposto no artigo 59, § 4º, da Lei nº 4.320/64⁴).

1.5 A parte final do pedido, todavia, foi indeferida (fl. 48), por entender que o envio de cópias ao Ministério Público do Estado, naquele momento, não se revelava oportuno, uma vez que o Prefeito ainda não havia sido notificado para apresentar suas justificativas.

Interposto Agravo (fls. 49/58), manteve a C. Segunda Câmara, na Sessão de 26-11-2013, o despacho proferido.

¹ “**CPP, artigo 40:** Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

² “**Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura**
Artigo 359-C: Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

³ “**Decreto Lei nº 201/67, artigo 1º:** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.”

⁴ “**Lei nº 4.320/64, artigo 59, § 4º:** Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 82/137).

Especificamente quanto aos itens: B.5.3.a. Adiantamentos; E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas e E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64, sustentou, em síntese:

B.5.3.a. Adiantamentos (fl. 94):

Em relação à concessão de adiantamento a agente político, foi determinado aos responsáveis a adoção de providências para que esta situação não mais ocorra, em cumprimento ao Comunicado SDG nº 19/2010.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fls. 98/99):

Os valores apontados pela fiscalização estão incorretos, uma vez que, no Boletim de Caixa de 31-12-2012 (excluído o valor do Legislativo), a disponibilidade era de R\$ 2.494.283,72, os restos a pagar processados R\$ 2.362.157,18 e os não processados R\$ 36.722,45, totalizando a importância de R\$ 2.398.879,63 (doc. 03 às fls. 131/137).

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64 (fl. 99):

A Prefeitura empenhou valor maior que o duodécimo em razão da obrigatoriedade de manter as despesas de caráter continuado, sendo impossível não realizá-las, uma vez que efetua também o pagamento da folha do mês de dezembro, bem como do 13º salário.

1.7 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 138/140) ressaltou que a Fiscalização equivocou-se ao considerar o valor da disponibilidade financeira em 31-12-2012 de R\$ 2.362.157,18, quando o correto seria R\$ 2.494.283,72 (conforme fl. 108 do Anexo I) e ao incluir no cômputo para apuração do artigo 42 da LRF o total dos restos a pagar (R\$ 2.398.879,63, sendo processados e não processados). Consideradas apenas as despesas liquidadas (restos a pagar processados) de R\$ 2.362.157,18 em 31-12-2012, haveria uma disponibilidade financeira de R\$ 132.126,54 (R\$ 2.494.283,72 – R\$ 2.362.157,18), restando atendido, desta forma, o disposto no artigo 42 da LRF.

Tendo em vista que o Município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º da LRF, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 141/145) e a **Chefia** do órgão (fl. 146) acompanharam tal posicionamento.

1.8 O Ministério Público de Contas (fls. 147/148) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações.

1.9 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000222/026/09 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE de 17-06-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002620/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 06-03-2012).

2011 – **Desfavorável**⁵ (TC-001092/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 21-09-2013). Pedido de Reexame. Conhecido. Não Provido (Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 29-03-2014).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
37.455.523,94	17.793	2.105,07	2.311,56	(8,93%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	0,72%	1,26%	(4,29%)	1,47%

Fonte: fls. 18/19.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

⁵

Aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB de 94,84%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Capela do Alto (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		-4%	+11%	+14%	
Ideb	4,6	4,4	4,9	5,6	
Meta		4,6	4,9	5,3	5,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Capela do Alto	4,6	4,4	4,9	5,6	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Capela do Alto (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento			+10%	+5%	
Ideb		3,8	4,2	4,4	
Meta			3,9	4,1	4,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Capela do Alto	-	3,8	4,2	4,4	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	29,80%	28%	27,66%	25,62%	26,07%
FUNDEB (100%)	-	91,60%	100%	94,84%	100%
Artigo 60 ADCT	-	55,20%	61,78%	60,10%	61,58%

(*) Fonte: TC-002639/026/05 (Exercício de 2005), TC-002228/026/07 (Exercício de 2007), TC-000222/026/09 (Exercício de 2009), TC-001092/026/11 (Exercício de 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

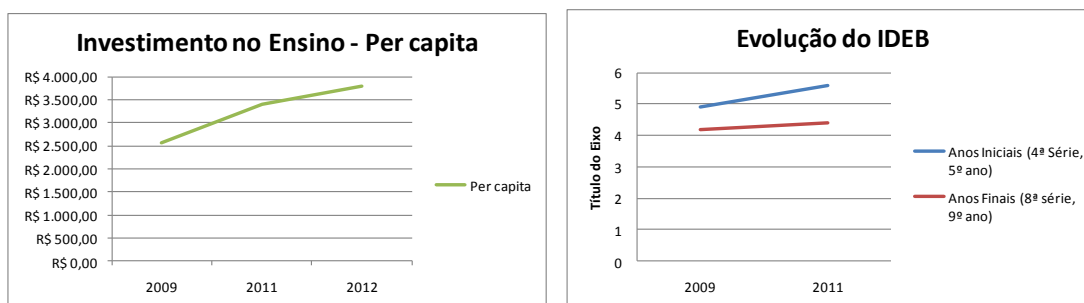


d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	3.796.195,26	5.106.694,03		8.902.889,29	3465	2.569,38
2011	5.740.830,07	6.565.024,00	- 514.970,66	11.790.883,41	3472	3.395,99
2012	6.042.557,66	7.092.262,77		13.134.820,43	3466	3.789,62

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB
(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2011, acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 2.569,38 para R\$ 3.395,99) e progressão nos IDEB 4ª série/5º ano (de 4,9 para 5,6) e nos anos finais 8ª série/9º ano (de 4,2 para 4,4), tendo os resultados alcançados em 2011, em ambas as séries, superado as metas projetadas para o exercício (5,3 e 4,1, respectivamente).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 3.395,99 para R\$ 3.789,62). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Capela do Alto** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais.

2.2 Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fl. 39⁶), nem ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fls. 38/39⁷), já que a própria Fiscalização consignou que o aumento apurado de 1,36% provinha de leis editadas antes de 05-07-2012, não tendo relação com atos de gestão expedidos no período.

No tocante ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸ (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira), o órgão de instrução apontou que em 31 de dezembro de 2012, o Município

⁶ Quadro de fl. 39:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	44.984,00	51.619,91	68.831,75	16.092,57
Média apurada entre três exercícios anteriores				55.145,22
Parâmetro para comparação despesas de 2012				55.145,22
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

⁷ Quadro de fl. 38:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	17.368.885,93	34.965.427,78	49,6745%	49,6745%	
07	17.180.267,84	35.071.358,75	48,9866%		
08	17.402.037,29	34.636.793,90	50,2415%		
09	17.288.152,25	34.801.169,49	49,6769%		
10	17.797.729,87	35.192.483,40	50,5725%		
11	17.924.515,56	34.972.004,90	51,2539%		
12	17.852.030,35	34.979.207,75	51,0361%		
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					1,36%

⁸ Quadro de fl. 38:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:		2012
Disponibilidades de Caixa em 30-04		R\$3.446.926,84
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04		R\$1.577.714,67
Empenhos liquidados a pagar em 30-04		R\$1.691.408,56
(=) Liquidez em 30-04		R\$ 177.803,61
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012		R\$2.362.157,18
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31-12-2012		R\$2.398.879,63
Iliquidez em 31-12-2012		(R\$ 36.722,45)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentava situação de iliquidez de R\$ 36.722,45 em relação à disponibilidade financeira.

Na defesa apresentada, o Sr. Prefeito contestou os valores apurados pela Fiscalização, aduzindo que, de acordo com o Boletim de Caixa de 31-12-2012, a disponibilidade era de R\$ 2.494.283,72, os restos a pagar processados montavam a R\$ 2.362.157,18 e os não processados a R\$36.722,45.

A Unidade de Economia da ATJ acolheu tais justificativas, uma vez que em consonância com o Balanço Patrimonial levantado em 31-12-2012 (doc. de fl. 108 do Anexo I), entendendo atendida a disposição legal, diante da existência de disponibilidade financeira de R\$ 132.126,54.

Verifico, entretanto, que, conforme o Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras Orçamentárias e a Apuração do Cumprimento do artigo 42 da LRF, constantes do Sistema AUDESP (fls. 109/110 do Anexo I), o valor apurado referente à Disponibilidade Financeira em 31-12-2012 correspondia, na realidade, a R\$ 2.285.700,94. Refeitos os cálculos, concluo que o Município, em 31-12-12, apresentava insuficiência financeira de R\$ 76.456,24:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30-04	R\$3.446.926,84
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	R\$1.577.714,67
Empenhos liquidados a pagar em 30-04	R\$1.691.408,56
(=) Liquidez em 30-04	R\$ 177.803,61
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012	R\$2.285.700,94
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31-12-2012	R\$2.362.157,18
Iliquidez em 31-12-2012	(R\$ 76.456,24)

Entendo, entretanto, que a situação, no caso, é passível de relevamento, **excepcionalmente**, uma vez que o valor envolvido, R\$76.456,24, não se mostra suficientemente grave para, isoladamente, comprometer toda a gestão em exame ou ocasionar desequilíbrio na gestão futura, até porque representa apenas 0,20% do total da Receita Corrente Líquida do Município no exercício.

Não posso deixar de considerar, além disso, que a Prefeitura investiu 13,5% da RCL e que foram aplicados no ensino 26,07% da receita oriunda de impostos (R\$ 248.958,10 acima do limite legal de 25%); 61,58% na remuneração dos profissionais do magistério e utilizados 100% dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recursos do FUNDEB.

Ademais, o percentual aplicado na saúde atingiu 28,23% (R\$3.065.389,07 acima do limite legal de 15%) e a Prefeitura quitou a importância de R\$ 457.350,00 referente aos precatórios (R\$ 40.491,68 acima do valor devido de R\$ 416.858,32).

Relembro que esta Câmara, no julgamento do TC-001956/026/08, em situação idêntica, também relevou tal impropriedade, assim como também o fizeram decisões do Tribunal Pleno, proferidas nos TCs-001685/026/08 e 001857/026/08. Deste último julgado, permito-me transcrever o seguinte trecho de interesse:

"(...)

Ainda há de se considerar que a receita corrente líquida cresceu 14,31%; a taxa de investimento foi de 18,22% dessa receita e os resultados econômico e patrimonial foram positivos.

Portanto, o certo é que as contas não caminharam na contramão do desejado equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF.

Diante das considerações ora expostas, se torna passível de relevação o terceiro ponto, qual seja: o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E isso, com fundamento em vários aspectos:

Primeiro, porque o valor envolvido (R\$ 74.504,00) não se mostra suficientemente grave para, isoladamente, comprometer toda a gestão em exame. O valor envolvido representou somente 0,26% da receita corrente líquida do município ou 0,25% da receita efetivamente realizada e, diante do contexto das contas pode ser relevado.

Cito, nessa direção, decisões deste E. Plenário, as quais aprovaram contas de Prefeituras com problemas da mesma espécie, como é o caso do TC-001427/026/04⁹, do Município de Bady Bassitt; TC-001976/026/04¹⁰, do Município de Uchoa, ambos relatados pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (sessão do E. Tribunal Pleno de 7/2/2007) e do TC 1787/026/08¹¹, do Município de Urânia, relatada pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (sessão do E. Tribunal Pleno de 3/8/2010).

⁹ Em 30/4/2004 havia em caixa uma indisponibilidade líquida de R\$ 507.184,44; em 31/12/2004, esse saldo continuava indisponível (negativo), no valor de R\$ 868.484,51.

¹⁰ A indisponibilidade líquida da ordem de R\$ 1.501.993,44, observada em 30/4/2004, atingia, em 31/12/2004, o saldo indisponível de R\$ 1.716.661,98.

¹¹ Ilíquidez Financeira de R\$ 79.145,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Igualmente, foram as decisões da E. Primeira Câmara, constantes dos processos TC-001441/026/04 ¹², TCs 001827/026/04 ¹³ e 1717/026/08 ¹⁴, relatadas pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e TCs 001533/026/04 ¹⁵ e 001556/026/04 ¹⁶, relatadas pelo eminente conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Depois, por observar que os principais indicadores que norteiam o exame de contas municipais (educação, saúde e pessoal) foram observados.

É imperioso registrar, nessa direção, que o município investiu não só no setor educacional como também na área da saúde montante muito superior àqueles estabelecidos na Constituição Federal.

Veja-se que na educação investiu recursos excedentes no montante de R\$ 206.201,00.

Consoante atestou o setor abalizado na Casa, o gestor destinou o montante de R\$ 5.772.128,00 (25,93%), quando poderia destinar tão somente R\$ 5.565.927,00.

Da mesma forma, na área da saúde foram destinados R\$4.160.515,15 (18,76%), quando poderia se valer de apenas R\$3.327.522,00. A destinação excedente foi de R\$ 832.993,00.

Por todas essas razões, tem-se por relevável a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)."

Portanto, entendo, também, que, no caso, por não comprometer as contas em exame, revela-se a falha apontada passível de relevamento. Assim me pronunciei recentemente ao relatar as contas da Prefeitura de Colômbia (TC-001879/026/12, Sessão de 26-08-14 desta C. Câmara).

2.3 No que respeita às alterações orçamentárias, o artigo 4º, III¹⁷, da Lei municipal nº 1.650/2011, de 20-12-2011 (LOA, fls. 02/04 do Anexo I),

¹² Ilíquidez financeira de R\$ 188.299,96.

¹³ Ilíquidez financeira de R\$ 202.319,08.

¹⁴ Ilíquidez financeira de R\$ 147.632,82.

¹⁵ Ilíquidez financeira de R\$ 403.126,76.

¹⁶ Ilíquidez financeira de R\$ 28.738,03.

¹⁷ **"Lei municipal nº 1.650/2011 de 20-12-2011 (LOA):**

Artigo 4º: O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



autorizou o Executivo apenas *a transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.*

A Fiscalização constatou (fl. 19), entretanto, que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$ 12.922.185,92, isto é, 34,92%¹⁸ da despesa prevista (final) de R\$ 37.000.000,00.

A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização em lei específica e a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem tampouco no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁹.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11²⁰,

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.”

¹⁸ Fl. 19 do relatório:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Créditos Adicionais	R\$ 9.143.265,92	24,71%
Transposições, Remanejamentos e Transferências	R\$ 3.778.920,00	10,21%
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente, como transposição ou remanejamento ou transferência	-	-
TOTAL	R\$12.922.185,92	34,92%

¹⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

²⁰ TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Capela do Alto, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida Ativa”, “Disponibilidade de Caixa da Saúde”, “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Adiantamentos”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Abastecimento e Distribuição de Água”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, “Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas” e “Vedação da Lei nº 4.320/64”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Cuide para que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que evidenciem de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas, e que a LOA seja detalhada até o nível de elemento de despesa.

b) Elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses efetuados a entidades do 3º setor.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF²¹.

f) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

g) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10²²).

h) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados, atentando, nos pagamentos, para a ordem cronológica de suas exigibilidades.

²¹ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

²² **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.(grifei)

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda que o processo acessório TC-001681/126/12 e o expediente TC-013559/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial, em relação aos Adiantamentos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

²³ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”